



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul**  
**Conselho Municipal de Educação**



**INTERESSADA:** Secretaria Municipal de Educação

**ASSUNTO:** *Atualiza as orientações para a oferta da educação especial, na perspectiva da educação inclusiva, no sistema municipal de ensino.*

**COMISSÃO ESPECIAL**

**RELATOR:** André Luciano Alves

**PARECER Nº:** 283/2025

**APROVADO EM:** 26/09/2025

**INTRODUÇÃO**

A educação especial em nosso país remonta desde os tempos anteriores ao “Descobrimento do Brasil” segundo relatos dos historiadores e antropólogos, pois, “já havia a prática de exclusão entre os indígenas quando nascia uma criança com deformidades físicas”.<sup>1</sup>A prática de exclusão caracterizava-se pela rejeição, por acreditar-se ser uma maldição para a tribo, o abandono das crianças nas matas e, até mesmo as práticas de sacrifícios sob o pretexto dos rituais de purificação.

Já nos primeiros anos da colonização a ação assistencialista dos jesuítas se caracterizou pela oferta, ainda que precária, dos atendimentos para as doenças e oferta de medicamentos aos necessitados. Embora os registros de crianças com deficiências sejam inexistentes, entre 1726 a 1950, no Brasil surgem às rodas dos expostos ou rejeitados nas Santas Casas de Misericórdia logo no período do Império. Embora no período Colonial ainda tenham surgido algumas iniciativas pela Igreja Católica no sentido de apoiarem os excluídos:

---

<sup>1</sup> FIGUEIRA, Emílio. **O que é educação inclusiva**. São Paulo: Brasiliense, 2013.

órfãos, mães solteiras, velhos, pobres e doentes, reforçando assim a cultura assistencialista.

No Brasil durante o século XVI já apresentava casos de deformidades congênitas e adquiridas, o que durante o século XVII veio a piorar com as paralisias, que se sucederam com as amputações dos membros inferiores e superiores decorrentes de diversas causas.

A associação entre deficiência e doença foi sendo construída ao longo da história sendo tratada em hospitais ou em ambientes assistenciais. O que levou a medicina a influenciar as propostas educacionais para as pessoas com deficiência. Reflexo que, atualmente, ainda nos deparamos em alguns contextos.

Nesse aspecto, no período Imperial, a criação dos Institutos para os Meninos Cegos em 1854 foi o primeiro passo de preocupação com as pessoas com deficiência, que se seguiu nos demais governos coma criação do Instituto dos Surdos-Mudos e outros espaços de cunho assistencialista e excludente, pois visava limpar aos “olhos da sociedade” essas pessoas deficientes.

A educação para as pessoas com deficiência, no Brasil, passa a ter previsão legal, a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 4.024/1961), que nos artigos 88 e 89 que abordava a educação dos excepcionais, cuja finalidade em síntese era a de integrá-los, exclusivamente, devido a pressão sofrida pelo governo de diversas entidades públicas e filantrópicas, bem como, das campanhas sociais pelas famílias das pessoas com deficiência buscando dar visibilidade a causa, até então escondida.

Somente na década de 1990 consegue organizar um documento contendo ações e políticas voltadas à educação especial, no ano de 1994<sup>2</sup>, que vai influenciar de modo preciso, a legislação educacional brasileira em 1996, com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96 (LDB 9.394/96) que dedicou um capítulo a educação especial. Tal política influenciou diretamente o Plano Nacional de Educação, aprovado pelo

---

<sup>2</sup> Período em que o Brasil se torna signatário da Declaração de Salamanca no compromisso de uma Educação para Todos.

Congresso Nacional em 1998 e que, posteriormente, se refletiu nas demais políticas estaduais e municipais.

Assim, a inclusão social e escolar ganha visibilidade e pugna-se pela eliminação de todas as barreiras, que inviabilizem o acesso das pessoas com deficiência aos espaços públicos e privados, como forma de garantia da dignidade humana prevista na Constituição Federal de 1988.

As atuais políticas voltadas para a educação especial são o reflexo das Convenções Mundiais, dos movimentos sociais das famílias das pessoas com deficiência, das instituições e da sociedade comprometida com as pessoas excluídas dos espaços sociais.

Nesse aspecto, o município de Sapucaia do Sul tem evidenciado esforços, com os estudantes público-alvo da educação especial, no sentido de todas as suas unidades escolares contarem com Salas de Recursos Multifuncionais Tipo I, com profissionais habilitados e com carga horária suficiente para o atendimento às demandas. No entanto, quanto à Sala de Recursos Multifuncionais Tipo II, há apenas três na rede municipal sendo: uma para deficiência visual, uma para deficiência auditiva e outra para altas habilidades/superdotação. Contando com profissionais especializados e com carga horária que atende a demanda desse público.

A rede municipal de ensino conta com um espaço de referência multidisciplinar vinculado a Secretaria Municipal de Educação/SME. O Centro Municipal de Atendimento Multidisciplinar/CEMAM oferece atendimento especializado contando com serviço de psicologia, psicopedagoga, psicomotricidade, terapia, entre outros, cujo encaminhamento se dá via escola, pelo Serviço de Orientação Educacional/SOE.

**RELATÓRIO**



Este Conselho exarou as Diretrizes Curriculares da Educação Especial para o sistema municipal de ensino, por meio da Resolução nº 32 de 06 de junho de 2022<sup>3</sup>.

Constantemente, tem chegado ao Conselho Municipal de Educação de Sapucaia do Sul - CME/SS questionamentos referentes à aplicação da Resolução, bem como a solicitação de dilação de prazo nela previsto.

As consultas têm sido no que se refere ao § 2º do artigo 7º, a seguir transcrito:

[...] § 2º - Quando houver crianças/estudantes com deficiência ou com transtornos do espectro autista na Educação Básica, o número, por agrupamento (turma) **deve ser reduzido obrigatoriamente, em dois (02) estudante a cada um (01) de inclusão**, preferencialmente, **não ultrapassando o número máximo de três (3) estudantes com Necessidades Educativas Especiais (NEEs) por turma** de inclusão. Observada a seguinte orientação: I - Quando o estudante ingressar no Atendimento Educacional Especializado (AEE), e a turma estiver completa, conforme §2º, não haverá redução de número de estudantes; II - Nos casos de transferência de aluno da turma completa, mantém-se o disposto no §2º (Res. CME/SS nº 032/2022).  
*Grifo do relator.*

Por meio do Parecer 281/2025, o CME/SS respondeu ao Ofício<sup>4</sup>, sobre a consulta referente a legislação nacional, que serviu de embasamento para a Resolução 32/2022, que defina o número de estudantes com necessidades especiais por turma, sobretudo nos termos que se refere o Parecer CNE/CP nº50/2023.

Posteriormente, chega novo ofício<sup>5</sup> solicitando além da “[...] urgente necessidade de **revermos a previsão contida** na Resolução 32, haja vista que **ocorrem muitos equívocos quanto à obrigatoriedade da redução de estudantes** por turma mediante laudo”, também “a necessidade de **estender o prazo** para a aplicação” da mesma.

<sup>3</sup> CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Resolução nº 032 de 06 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.sapucaiaodosul.rs.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Res.CME032-Educacao-Especial-Diretrizes-Curriculares.pdf>

<sup>4</sup> Ofício nº 63/2025 da Secretaria Municipal de Educação de Sapucaia do Sul.

<sup>5</sup> Of. Gab. Secr. Nº 271/2025



Conclui o ofício aduzindo que, o prazo precisa ser revisto, por solicitação da SME e, requerendo, a dilação do prazo para que sua aplicabilidade seja adiada para o segundo semestre de 2026.

Contudo, este Conselho já havia estendido o prazo de aplicação da Resolução nº 32, por ocasião da Resolução CME/SS nº 039 de 30 de junho de 2023, por solicitação da então Secretária Municipal de Educação, Djoidy Iara Richter Filipin, o qual foi estendido até “o final do mês de julho de 2025 para realizar, gradativamente, a regularização das instituições de ensino”.

*Este é o relatório.*

### **ANÁLISE DA MATÉRIA**

A Constituição Federal/88 define a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como um dos princípios fundamentais e, ao tratar dos objetivos fundamentais nos quais se assentam a República Brasileira visa “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV).

Com isso, busca-se a superação de toda e qualquer discriminação para com as pessoas com deficiência nos diferentes meios sociais e, principalmente, na educação.

Ao mesmo tempo em que o artigo 205/CF coloca a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, a mesma deve ser incentivada com a colaboração da sociedade. O artigo 206 ao elencar os princípios sob os quais se assentam o ensino pontua: “I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; VII - garantia de padrão de qualidade”. Ou seja, não basta ter acesso por meio da matrícula é preciso que o estudante permaneça na escola visando seu aprendizado.

Nesse aspecto, a qualidade se faz fundamental tanto para a aprendizagem e, principalmente, quanto para o ensino, pois sem as condições necessárias para que os professores desenvolvam seu trabalho não se efetiva um ensino de qualidade. O espaço da sala de aula deve ser propício para a aprendizagem, um lugar calmo, bem iluminado, arejado, com clima adequado



ao propósito, um espaço de trocas e nos quais as aprendizagens possam ser significativas.

A valorização profissional vai além das questões de valorização salarial, mas também as condições de efetivo exercício com disponibilização de ampla variedade de recursos materiais, não apenas os tecnológicos, como também recursos humanos, como profissionais de apoio, setores em pleno funcionamento (sala de leitura, laboratório de informática e laboratório de aprendizagem) nas escolas de modo que viabilizem estratégias outras e possam, minimamente, garantir padrões de qualidade.

Ao observamos os dados do Censo Escolar, nos últimos cinco anos, em relação à educação especial temos:

<b>Relação Escolas e Matrículas na Educação Especial</b>				
ANO	Brasil <sup>6</sup>		Sapucaia do Sul <sup>7</sup>	
	Nº escolas	Nº Matrícula	Nº escolas	Nº Matrícula
2020	138.487	1.110.504	30	612
2021	137.828	1.156.539	30	681
2022	137.335	1.301.961	30	747
2023	136.921	1.507.556	30	856
2024	136.844	1.766.439	30	1.017

Quadro 1 - Fonte: Dados QEdU (2025). Disponível: <https://qedu.org.br/brasil>

Os dados nos possibilitam ver o crescimento no número de matrículas dos estudantes da educação especial, em ambos os contextos, no entanto no Brasil há uma redução de 1.643 escolas, enquanto no município o número de unidades escolares, se mantém ao longo do período.

Embora Sapucaia do Sul invista na ampliação de algumas escolas mantendo o mesmo número de unidades escolares, há o crescimento no número de matrículas na educação especial, o que totaliza uma média de 34 alunos de educação especial, por escola.

No período desses cinco anos (2020 a 2024) houve um aumento de 405 matrículas de estudantes da educação especial, na rede municipal de ensino, ao passo que se mantivermos a mesma quantidade de escolas e projetarmos

<sup>6</sup> Matrículas na educação especial nas escolas públicas, urbanas e rurais, do Brasil.

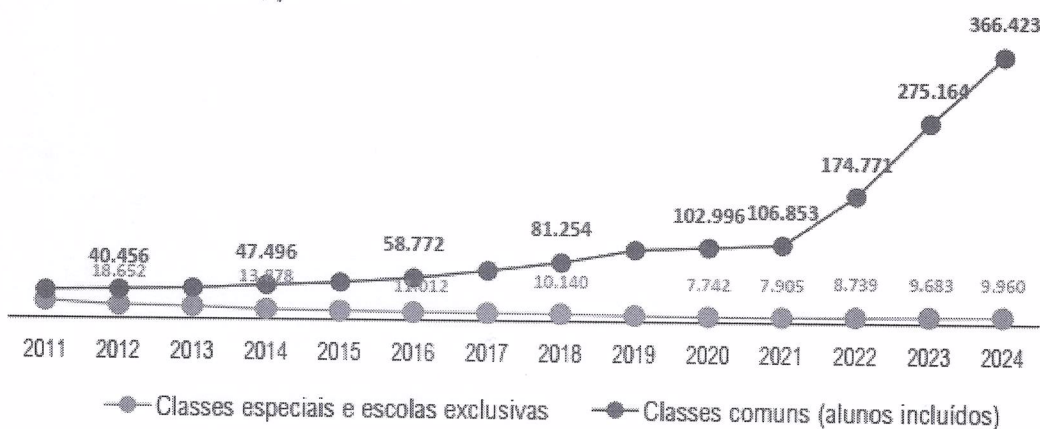
<sup>7</sup> Matrículas na educação especial nas escolas municipais, urbanas e rurais, de Sapucaia do Sul.

para daqui cinco anos o crescimento das matrículas na mesma proporção teremos, em 2029, aproximadamente, 1.422 estudantes. O que nos possibilita verificarmos que serão 47,4 estudantes da educação especial, por escola.

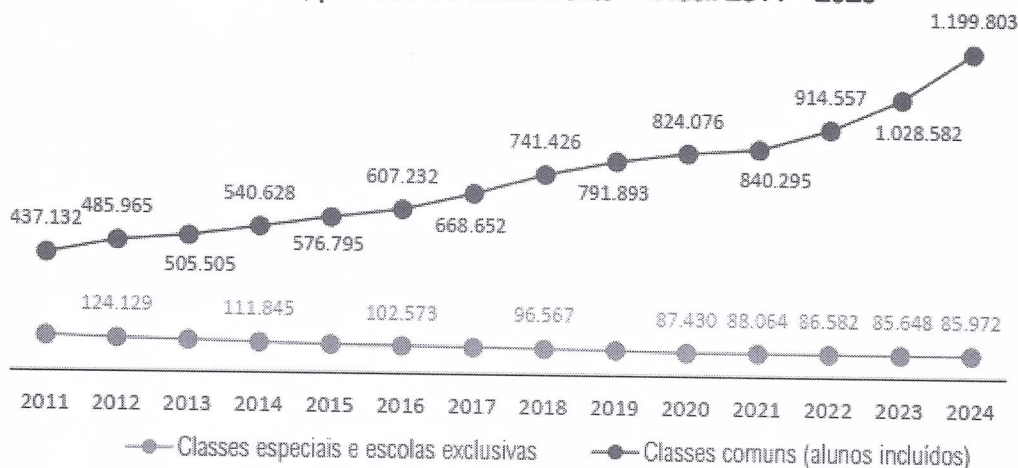
O Censo Escolar de 2024 aponta o crescimento das matrículas na Educação especial por níveis de ensino, a seguir:

## Educação Especial

**Gráfico 56. Evolução das matrículas de educação especial na educação infantil, por local de atendimento - Brasil 2011 - 2024**



**Gráfico 57. Evolução das matrículas de educação especial no ensino fundamental, por local de atendimento - Brasil 2011 - 2023**



Fonte: Ipea/Censo Escolar 2011-2024

**Figura 1 - Censo Escolar, 2024. Fonte: INEP**

Novamente, os dados do Censo Escolar de 2024 comprovam o crescimento cada vez maior do número de estudantes matriculados na

*JA.*

educação especial tanto na educação infantil como no ensino fundamental. Os dados ainda apresentam o percentual de estudantes da educação especial incluídos nas classes regulares. Enquanto outros Estados atingiram 100% de estudantes da educação especial matriculados na rede regular, o Estado do Rio Grande do Sul, apresenta 97,1% e 91,5%, na educação infantil e no ensino fundamental, respectivamente.

Quanto ao tipo de deficiência, transtornos e altas habilidades e/ou superdotação, o Censo Escolar aponta:

### Educação Especial



Gráfico 39. Matrícula na educação especial por tipo de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação - Brasil 2023-2024

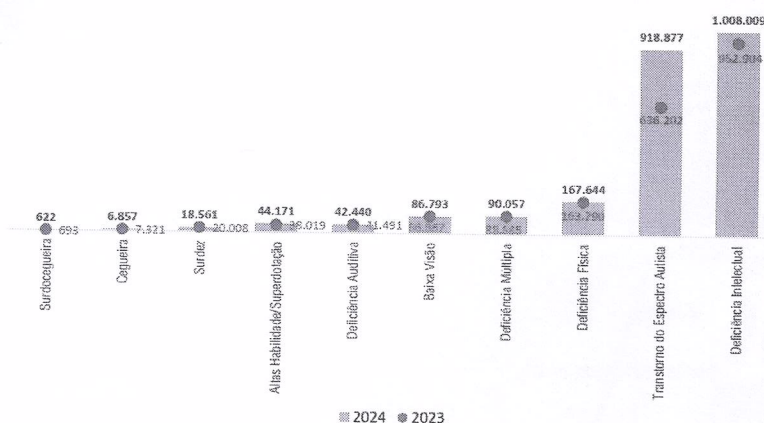


Figura 2 - Censo Escolar, 2024. Fonte: INEP

Em 2024 a deficiência intelectual e o transtorno do espectro autista ocupam maior número de matrículas, enquanto as altas habilidades/superdotação assumem a 6ª posição, que no ano anterior era a 7ª colocada (2023), o que mostra que é preciso um olhar atento para o crescimento desse público específico, que demanda políticas públicas específicas e ações pontuais de secretarias, escolas e dos profissionais da educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/96), no Capítulo V trata, especificamente, da Educação Especial, em consonância com

SA.

a Constituição Federal/88 e com os demais documentos normativos do Conselho Nacional de Educação (CNE), bem como ao abordar a valorização dos profissionais de educação, no artigo 67, impõe aos sistemas de ensino a obrigação de assegurar “[...] VI – condições adequadas de trabalho”. O corrobora com a recomendação do MP/RS<sup>8</sup> que:

[...] a garantia constitucional do padrão de qualidade do ensino (art. 206, VII, da CF) não pode ser abstrata e deve ser implementada com base em parâmetros concretos, inclusive quanto à inclusão dos alunos com deficiência nas salas regulares, devendo ser observado o limite do número de alunos por professor, com profissional de apoio para alimentação, higiene e locomoção, com a oferta de atendimento educacional especializado (AEE) por profissional habilitado, e implantação de sala de recursos multifuncional e adequação da acessibilidade; (p. 2-3) *Grifo do relator.*

A redução no número de alunos visa garantir condições mínimas do exercício docente e que viabilize que, todos os estudantes, com e sem deficiência, possam ter um ambiente que proporcione seu crescimento físico, psicológico e cognitivo.

Não pode ser confundida, sob hipótese alguma, com a recomendação do MP/RS sobre a limitação do número de vagas, com base na deficiência. Ou seja, aquelas situações em que a escola recusava o ingresso de um estudante com TEA, por exemplo, sob o argumento ou justificativa de que a turma já possui dois estudantes com o mesmo transtorno. Não é isso! E, sim, a garantia de um espaço saudável, com especial atenção aos professores como preconizado pela Lei nº 14.681/2023<sup>9</sup>, que visa a “[...] necessidade de desenvolver ações direcionadas para a atenção à saúde integral e a **prevenção ao adoecimento**, bem como de estimular práticas que promovam o bem-estar no trabalho de maneira sustentável, humanizada e duradoura” dos profissionais da educação.

<sup>8</sup>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO. Procedimento nº 00890.002.122/2023 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas. PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO HAMBURGO.

<sup>9</sup> Lei nº 14,681 de 18 de setembro de 2023. **Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.**

A lei supramencionada (Art. 2, II) considera como bem-estar a percepção de emoções positivas e o **sentimento de satisfação** do trabalhador com relação à organização e às condições de trabalho” visando à promoção da saúde e à **prevenção ao adoecimento no trabalho dos profissionais da educação** (Art. 4º, IV).

A delimitação do número de alunos, público-alvo de inclusão, em sala de aula regular em relação ao número total de estudantes, não tem cunho discriminatório e, sim preventivo, evitando assim o adoecimento docente, mas acima de tudo **o direito de aprendizagem de todos os estudantes**. Para garantir o direito à educação não basta (matricular) dar a vaga na escola regular, mas promover a aprendizagem em um ambiente, minimamente adequado, é o que se busca garantir neste momento.

O que **não se pode admitir** é o relato dos professores que todos os Conselheiros têm conhecimento e que é facilmente comprovável pela análise do relatório dos alunos com deficiência por escola e turma, ainda que apresente alguns erros, é uma turma de 5º ano em 2025, composta de 25 alunos, **com 6 estudantes de inclusão laudados**, fora os outros 3 que aguardam laudo (o que não é necessário para frequentarem o AEE) e ainda os demais estudantes, com suas particularidades. *Isto é um duplo crime: o afronte a CF/88, quanto à dignidade da pessoa humana e demais dispositivos cabíveis e o que preconiza a pela Lei 14.681/2023, no que tange a promoção da saúde integral, no desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores em educação. A lei visa combater o adoecimento dos professores e não a promoção do afastamento dos docentes ou o incremento na criação de clínicas psiquiátricas!*

A Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015) considera:

[...] XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; (art.3º)



O mesmo diploma legal no artigo 28, inciso XVII, ao tratar das incumbências do poder público prevê a oferta de profissionais de apoio escolar. A rede pública tem enfrentado dificuldades na contratação desses profissionais, seja por meio do contrato de emergência, seja através de concurso público, dado as especificidades da função, na qual os que assumem, ficam por pouco tempo, pois as demandas são enormes e, por vezes, sofrem até mesmo violência física, por parte dos estudantes da educação especial chegando a abalar a integridade psicológica dos profissionais de apoio e dos próprios professores.

Conforme recomendação do MP/RS (p.11), a avaliação sobre a necessidade de profissional de apoio no ambiente escolar é uma medida de caráter pedagógico devendo, a mesma, ser realizada pelos profissionais da escola. O que se constata são os responsáveis batendo à porta do judiciário com os laudos médicos neurológicos, psiquiatras e de psicólogos buscando um profissional de apoio exclusivo para seu filho. O tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) tem compreendido que:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO PÚBLICO. MENOR COM DISLEXIA, HIPERATIVIDADE E DÉFICIT DE ATENÇÃO. NECESSIDADE DE MONITORIA NÃO COMPROVADA. - DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA - O DIREITO À EDUCAÇÃO, ESPECIALMENTE ÀQUELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE POSSUAM NECESSIDADES ESPECIAIS, CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL, A SER ASSEGURADO COM ABSOLUTA PRIORIDADE, CONSOANTE PRECONIZAM O ARTIGO 54, INCISOS III E VII DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, BEM COMO O ARTIGO 208, INCISOS III E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96 - EM SEU ARTIGO 4º, INCISOS III E VIII E ARTIGO 12, INCISO V, IGUALMENTE, PREVÊ O DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIALIZADA GRATUITA AOS EDUCANDOS COM DEFICIÊNCIA E TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO. A LEI Nº 7.853/89 (LEI DE APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA), POR SUA VEZ, ASSEGURA O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS E SUA EFETIVA INTEGRAÇÃO SOCIAL. - NA ESPÉCIE, O AUTOR É PORTADOR DE DISLEXIA, HIPERATIVIDADE E DETÉM DÉFICIT DE ATENÇÃO, CONSOANTE (EVENTO 1, DOC4). EMBORA NÃO SE DESCONHEÇA QUE A CRIANÇA APRESENTA NECESSIDADES QUE FOGEM À NORMALIDADE, ENTENDE-SE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO DE MONITOR PELO ENTE PÚBLICO. - DO PARECER ESCOLAR ACOSTADO AOS AUTOS, PERCEBE-SE QUE O MENOR APRESENTA ÓTIMA CAPACIDADE COGNITIVA E DE ORGANIZAÇÃO DE PENSAMENTO, AINDA QUE



NÃO PRONUNCIE CORRETAMENTE ALGUNS FONEMAS (CERTA DIFICULDADE NA FALA); DEMONSTRA RACIOCÍNIO COMPATÍVEL COM A IDADE ESCOLAR, AINDA QUE DETENHA CERTA DIFICULDADE NA ESCRITA; ÓTIMO DESENVOLVIMENTO NO RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO, E NÃO APRESENTA DIFICULDADES MOTORAS OU EM ATIVIDADES FÍSICAS. - PARA A EFETIVAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO, NÃO BASTA, TÃO SOMENTE, QUE O MÉDICO APONTE NO LAUDO PELA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MONITOR À CRIANÇA COM NECESSIDADES. EM SITUAÇÕES COMO A DA ESPÉCIE, SE AFIGURA IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA ALEGADA NECESSIDADE (AFIANÇADA POR PARECER ESCOLAR, QUE ATESTE DE FORMA INEQUÍVOCA A EFETIVA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DO PROFISSIONAL) CONFORME PREVÊ A LEGISLAÇÃO EM ESPECÍFICO, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50105581220238210023, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em: 25-02-2025) [0]

Não é suficiente o laudo médico recomendando o profissional de apoio; **é essencial que seja feita uma avaliação predominantemente pedagógica**, realizada pela equipe escolar em colaboração com os profissionais da Sala de Recursos e os professores da turma do aluno com necessidades especiais.

Ainda, quanto ao profissional de apoio, tanto o MP/RS (p.20) quanto o TJRS, tem assim se manifestado cabendo ao profissional da sala de recursos que acompanha o estudante da educação especial avaliar a necessidade do profissional de apoio, podendo o mesmo ser de **forma exclusiva ou compartilhada**.

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PÚBLICO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE MONITOR ESCOLAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MONITOR ESCOLAR EXCLUSIVO A CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO EM SALA DE AULA, MAS SEM COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DE ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO E EXCLUSIVO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ESPECIALMENTE NO TOCANTE À NECESSIDADE

DE MONITOR ESCOLAR EXCLUSIVO PARA GARANTIR A INCLUSÃO EDUCACIONAL DA CRIANÇA COM TEA. III. RAZÕES DE DECIDIR: O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC. NO CASO, A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA COMPROVA A NECESSIDADE DE SUPORTE ESCOLAR, MAS NÃO DETALHA A EXIGÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO EXCLUSIVO. A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, NOTADAMENTE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N.º 13.146/2015), ASSEGURA O DIREITO AO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR, SEM ESPECIFICAR A OBRIGATORIEDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ADMITE O FORNECIMENTO DE MONITOR COMPARTILHADO, DESDE QUE PRESERVADO O SUPORTE NECESSÁRIO AO ALUNO, SEM COMPROMETER SEU APRENDIZADO E DESENVOLVIMENTO. ASSIM, AUTORIZA-SE A CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA PARA GARANTIR A PRESENÇA DE MONITOR ESCOLAR, COM POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM OUTROS ESTUDANTES EM CONDIÇÕES SEMELHANTES. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE MONITOR ESCOLAR EM REGIME COMPARTILHADO, OBSERVADAS AS NECESSIDADES DO INFANTE. TESE DE JULGAMENTO: "A CONCESSÃO DE MONITOR ESCOLAR PARA ESTUDANTE COM TEA PODE SER DEFERIDA EM REGIME COMPARTILHADO, SALVO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO EXCLUSIVO." V. JURISPRUDÊNCIA E LEIS RELEVANTES CITADAS: CPC, ART. 300; CF, ARTS. 205, 208 E 227; LEI N.º 13.146/2015, ART. 3º, XIII; LEI N.º 9.394/1996, ART. 4º, III; LEI N.º 8.069/1990, ARTS. 4º E 54; TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 53233726720248217000, REL. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR, J. 25/02/2025; TJRS, APELAÇÃO CÍVEL N.º 50630868920238210001, REL. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA, J. 27/02/2024; TJRS, APELAÇÃO CÍVEL N.º 50123747120198210022, REL. RICARDO PIPPI SCHMIDT, J. 26/09/2023. (Agravo de Instrumento, N.º 53450807620248217000, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kothe Werlang, Julgado em: 25-03-2025) [0]

Nesse contexto, a equipe pedagógica da instituição, formada pelos serviços de orientação educacional e pedagógica, em colaboração com os profissionais do Atendimento Educacional Especializado (AEE) da Sala de Recursos Multifuncionais (SRM) e dos professores, é encarregada de estabelecer as estratégias pedagógicas que permitirão a inclusão dos alunos e o suporte dos profissionais de apoio, se necessário. Essa equipe também determina o tipo de atendimento, se será exclusivo ou compartilhado com

outros alunos, sempre priorizando a promoção da autonomia do estudante que é o público-alvo da educação especial.

Os relatos dos professores têm mostrado que, pelo fato do estudante ser público-alvo da educação especial, não é condição inequívoca para que o mesmo necessite de profissional de apoio, pois eles têm sinalizado que, por vezes, os profissionais de apoio terminam inviabilizando a autonomia dos estudantes, lhes tolhendo a iniciativa e trazendo uma certa dependência. Assim como para outros, o profissional se mostra uma estratégia, ainda que não exclusiva, mas fundamental na organização pedagógica do estudante da educação especial.

É fundamental que fique claro que, o profissional de apoio, via de regra, atua na locomoção, higiene e alimentação, conforme legislação nacional. No entanto, no município de Sapucaia do Sul, nas escolas mantidas pela rede pública de ensino, o apoio auxilia, inclusive, na sala de aula em atividades pedagógicas conforme disposto em legislação própria (art. 3º, parágrafo 5º, alínea “a”).<sup>10</sup>

Portanto, deve auxiliar no **suporte pedagógico ao trabalho docente**, no encaminhamento das atividades da turma atuando, preferencialmente, com todos os estudantes e não apenas com os que são público da educação especial. Haja visto, essa troca ser fundamental entre professor e profissional de apoio, uma vez que todos os estudantes são do professor titular e o profissional de apoio atua junto ao discente/docente.

<sup>10</sup> Lei Municipal nº 4.170, de 11 de março de 2022. Acesso disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/s/sapucaia-do-sul/lei-ordinaria/2022/417/4170/lei-ordinaria-n-4170-2022-altera-o-art-4-da-lei-n-3099-de-10-de-marco-de-2009-que-autoriza-a-contratacao-de-auxiliar-municipais-servente-escolar-e-cria-cargos-no-ambito-da-secretaria-municipal-de-educacao-turismo-e-cultura-do-municipio-a-serem-supridos-por-concurso-publico?q=lei+4.170>

Por fim, cabe destacar a legislação acima mencionada que, além das outras atribuições descritas, destacam-se:

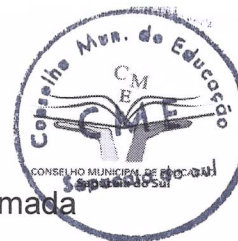
[...] e) Participar do planejamento junto aos professores de turma de inclusão e professor do AEE, objetivando a integração entre professores e os critérios de participação dos estudantes; f) Auxiliar na elaboração e desenvolvimento de estratégias com intuito de reduzir barreiras de aprendizagens que possam existir no ambiente educativo, por meio do planejamento compartilhado, produção de recursos, e aplicação de conteúdos metodológicos, que nortearão a realização das atividades diversas para a participação dos estudantes [...]. *Grifo do relator.*

## CONCLUSÃO

Frente ao exposto, a Comissão Especial constituída para estudo sobre a legislação referente à Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva na rede municipal de ensino de Sapucaia do Sul, busca orientar que:

- a) **Ratificando** o que já foi exposto, no Parecer CME/SS nº 281/2025, **não há legislação**, no ordenamento jurídico da educação brasileira, que determine o número de estudantes público-alvo da educação especial. Cabendo aos respectivos Conselhos dos entes federados realizarem essa normatização no âmbito de suas respectivas atuações. Neste caso, cabe ao Conselho Municipal de Educação de Sapucaia do Sul – CME/SS realizar a referida normatização, que deve ser observada na organização das turmas, visando garantir a equidade e a qualidade nos processos pedagógicos;
- b) **Não há razões que justifiquem nova dilação de prazo** para a implementação da Resolução nº 32/2022, uma vez que além da Mantenedora já ter gozado dessa benesse em 2023. Ainda, este Conselho já estava em andamento com o estudo do tema para a reorientação do sistema municipal, quanto ao número de alunos e no que se refere ao profissional de apoio, temas esses objetos de consultas. Por fim, a SME não evidenciou esforços em colocá-la em prática e há evidências suficientes que, os ofícios solicitando





esclarecimentos e mudanças de prazos, buscam apenas adiar a tomada de decisões e o enfrentamento do problema, pela procrastinação;

- c) Coadunando com o posicionamento do TJRS e do MP/RS, este Conselho entende que, o fato do estudante ser público-alvo da educação especial, *não está implícito a necessidade de profissional de apoio*. Podendo o mesmo, tê-lo ou não, mediante a avaliação realizada pela equipe pedagógica e demais profissionais indicados, neste parecer, e estabelecidos na Resolução que o acompanha;
- d) Ainda, quanto ao *profissional de apoio*, se necessário assim o for, ele poderá ser *exclusivo ou compartilhado*, conforme definido pela equipe pedagógica;
- e) Por fim, solicita-se à SME, que viabilize estudo de ampliação das unidades escolares e/ou ampliação do convênio, já existente para a oferta da educação infantil, expandindo-o para o Ensino Fundamental com o Governo Estadual considerando a demanda crescente do público-alvo de estudantes da educação especial, bem como as incumbências estabelecidas aos Estados e Municípios previstas nos artigos 10 e 11 da LDB (Lei 9.394/96), respectivamente.

Aprovado por unanimidade na plenária de 26 de setembro de 2025.

**COMISSÃO ESPECIAL:**

André Luciano Alves;  
Maria da Graça Fantinel;  
Mirian Mattos dos Santos;  
Zoraida da Silva Alves.

*Janaina dos Anjos*  
Janaina Paula Beatriz Soares dos  
Anjos Presidente do CME/SS

**Registre-se e publique-se**

Publicação Oficial

Registro sob nº 4173

Data: 30 / 09 / 25